



ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO:04B4031

RELATOR: ARAÚJO BARROS

DATA: 13/01/2005

TEMÁTICA: CARTÉIS | ACORDOS, PRÁTICAS CONCERTADAS E DECISÕES DE ASSOCIAÇÃO DE EMPRESA

LEGISLAÇÃO EM CAUSA: DECRETO-LEI N.º 371/93 DE 29 DE OUTUBRO (REVOGADO E SUBSTITUÍDO LEI N.º 18/2003 DE 11 DE JUNHO, POSTERIORMENTE REVOGADO E SUBSTITUÍDO PELA LEI N.º 19/2012, DE 8 DE MAIO) E REGULAMENTO 1984/83

SUMÁRIO DA DECISÃO:

“1. Como decorrência do princípio do contraditório, consagrado, entre outros, no artigo 3º, nº 3, do Código de Processo Civil, é proibida a decisão-surpresa, isto é, a decisão baseada em fundamento que não tenha sido previamente considerado pelas partes.

2. A violação do princípio do contraditório inclui-se na cláusula geral sobre as nulidades processuais constante do art. 201º, nº 1, do Código de Processo Civil, não constituindo nulidade de que o tribunal conhece oficiosamente, pelo que se tem por sanada se não for invocada pelo interessado no prazo de 10 dias após a respectiva intervenção em algum acto praticado no processo (artigos 203º, nº 1 e 205º, nº 1, do mesmo diploma).

3. A decisão proferida pela Relação, nos termos do artigo 713º, nº 5, do Código de Processo Civil, por mera remissão para os fundamentos da sentença recorrida, não pode significar o afastamento, puro e simples, do dever constitucional que o tribunal tem de fundamentar as decisões.

4. Assim, o acórdão não pode fundamentar-se na decisão recorrida quando sejam suscitadas questões que a recorrente deduz pela primeira vez porque, nomeadamente, apenas resultantes da aplicação do direito na sentença recorrida, aquela o não pôde fazer ou se não justificava que o fizesse em momento anterior.

5. Em tais casos, o acórdão é nulo por omissão de pronúncia (al. d), 1ª parte, do nº 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil).”

RELEVÂNCIA DO PROCESSO PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA:

A Autora, Central de Cervejas, processou o seu vendedor (relação baseada num contrato de concessão) por violação da cláusula de exclusividade e da cláusula de compra mínima.

Em primeira instância o vendedor invocou a violação do artigo 101.º do TFUE e de uma exceção prevista no Regulamento (CEE) 1984/83. O tribunal considerou o contrato nulo mas não aos olhos da legislação europeia, mas sim sob a égide da legislação nacional.

Em recurso, o Tribunal da Relação de Lisboa validou a decisão de 1ª instância.



Já o Supremo Tribunal de Justiça considerou que *“ao não se debruçar sobre as questões que a apelante suscitou, o acórdão recorrido omitiu a pronúncia, violando o comando do artigo 660.º, n.º2 do Código Processo Civil”*.

Em concreto, o Supremo Tribunal de Justiça aponta a omissão de pronúncia do seguinte argumento: *«“os contratos deste tipo, atento o pouco peso que têm no mercado relevante, são insusceptíveis de afectar as regras da concorrência;” e que “nenhum vício pode existir que torne nula a cláusula de venda exclusiva inserida no conteúdo do contrato dos autos, uma vez que esta não é susceptível de impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado relevante”.*»

Assim, o Supremo Tribunal de Justiça anulou o acórdão recorrido e determinou *“a baixa aos autos do Tribunal da Relação de Lisboa para, se possível, com os mesmos juízes, proferir novo acórdão em que conheça as questões suscitadas pela apelante cuja apreciação omitiu”*.